



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.695 - SP (2012/0272815-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR
JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA ZERAT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COOBRIGADOS AVALISTAS. NÃO CABIMENTO.

1. Por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa coexecutada não suspende a execução em relação aos coobrigados.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.695 - SP (2012/0272815-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S) contra decisão (fls. 180/182 e-STJ) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental, os recorrentes alegam que,

"(...) embora o crédito do exequente esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o prosseguimento da execução contra os garantidores da Recuperanda e atos de constrição e eventualmente expropriação (como aliás o MM. Juízo, a quo já determinou que ocorresse) cria um problema intransponível quanto à correta fixação do quantum devido, pois com a aprovação do plano de reestruturação e concedido o benefício da recuperação judicial, todas as obrigações contraídas e submetidas ao procedimento foram novadas, inclusive a obrigação junto ao banco Agravado" (e-STJ fl. 192).

Requerem, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.695 - SP (2012/0272815-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo singular que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução, sob os seguintes fundamentos:

'Com efeito, não está presente o requisito para emprestar suspensividade aos embargos opostos.

O prazo de sobrestamento, de 180 dias, decorrido, não impede o prosseguimento contra os garantes solidários, além do que não há comprovação da novação.

Nesta toada, portanto, incorre argumento para entrelaçar a execução com a recuperação, preservando-se o efeito devolutivo, haja vista a desinfluência perseguida para impactar na execução singular.

Os garantes solidários estão desatrelados do procedimento de recuperação judicial, não fazendo a recorrente prova segura para impedir a continuidade da execução, cuja prorrogação do prazo da Lei 11.101/05 não pode eternizar e permitir indefinição sobre a responsabilidade dos obrigados solidários'(e-STJ fls. 100/101).

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, por força da autonomia da obrigação cambiária, o processamento de recuperação judicial deferido à empresa co-executada não suspende a execução em relação aos coobrigados, de forma que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação conservam intactos os seus direitos, podendo, assim, executar autonomamente os coobrigados desse título de crédito.

Confirmam-se, nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COOBIGADOS AVALISTAS. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSO. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental tendo em vista ter sido protocolizado no prazo de cinco dias a que alude o art. 39 da Lei 8.038/90.
2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
3. Conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, decidindo inclusive pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, mesmo que sócio, porquanto se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento'(RCDESP no CC 120210/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/04/2012).

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

- 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.
- 2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).
- 3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.
- 4.- Embargos de Divergência acolhidos'(EAg 1179654/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 13/04/2012).

Tem incidência, portanto, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 180/182).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0272815-8

AgRg no
AREsp 276.695 / SP

Números Origem: 02293930620118260000 1960120100263256 1960120110069888 1960120110193464
2293930620118260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR
JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA ZERAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR
JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA PAULA SILVA ZERAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.